

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto
e do Orçamento

Despacho n.º 1371/2011

Nos termos do artigo 47.º-A do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, diploma que actualmente estabelece o regime jurídico do sistema de benefícios de saúde aplicável aos trabalhadores da Administração Pública, gerido pela ADSE, os serviços integrados e os serviços e fundos autónomos, enquanto entidades empregadoras, pagam uma contribuição de 2,5% das remunerações sujeitas a desconto para a CGA, I. P., ou para a segurança social dos respectivos trabalhadores que sejam beneficiários titulares da ADSE.

Com o pagamento da contribuição, que constitui receita da ADSE, passa esta a assumir a responsabilidade pela atribuição aos seus beneficiários titulares e aposentados, com excepção dos que sejam trabalhadores das administrações regionais e autónomas, de todos os benefícios previstos no Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, mediante reembolso das despesas realizadas no âmbito do regime livre ou pagamento directo às entidades fornecedoras de bens ou prestadoras de cuidados de saúde.

Tendo em conta o novo regime estabelecido, importa estabelecer regras uniformes disciplinadoras dos procedimentos relativos ao processamento e entrega pelos serviços da contribuição e ao pagamento das despesas de saúde.

Nestes termos, determino:

1 — O valor correspondente à contribuição deverá ser entregue à ADSE através da emissão de DUC até ao dia de pagamento das respectivas remunerações.

2 — Os serviços e fundos autónomos devem enviar à ADSE informação detalhada sobre os reembolsos atribuídos até 31 de Dezembro de 2010 que, nos termos das tabelas do regime livre, estão sujeitos a uma limitação de quantidades para períodos temporais superiores a um ano.

3 — A responsabilidade da ADSE pelo reembolso das despesas com cuidados de saúde no âmbito do regime livre para beneficiários associados a serviços e fundos autónomos, em conformidade com o novo regime, é aplicável às despesas realizadas a partir de 1 de Janeiro de 2011, mantendo-se para as despesas ocorridas até essa data o regime de responsabilidade anteriormente vigente.

4 — A ADSE só procederá ao pagamento dos reembolsos das despesas com os cuidados de saúde a que alude o n.º 2 deste despacho após o recebimento da informação aí mencionada.

5 — Os serviços e fundos autónomos continuam responsáveis pelo pagamento das notas de reembolso (RO) emitidas pela ADSE até 31 de Dezembro de 2010, cessando a emissão destas a partir de 1 de Janeiro de 2011 para as entidades abrangidas pelo presente despacho.

6 — Cessam, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011, os acordos de capitação em vigor nesta data celebrados com entidades e organismos autónomos e equiparados.

7 — Os procedimentos relativos à forma da comunicação de dados e à emissão do DUC são definidos pela ADSE e divulgados no www.adse.pt.

8 — O presente despacho produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2011.

6 de Janeiro de 2011. — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Emanuel Augusto dos Santos*.

204192977

Inspeção-Geral de Finanças

Despacho n.º 1372/2011

1 — Tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, bem como o preceituado no n.º 2 da Decreto-Lei n.º 79/2007, de 29 de Março, delego nos subinspectores-gerais de finanças, licenciados Francisco Nobre Pires dos Santos, Maria Isabel da Silva Castelão Ferreira da Silva, Maria do Rosário Pablo da Silva Torres Almeida Alexandre e José António Prates Viegas Ribeiro a competência para a prática dos seguintes actos:

1.1 — Justificar faltas e autorizar o gozo e acumulação de férias, relativamente aos inspectores de finanças directores que asseguram a execução de projectos e acções, cuja orientação anualmente, lhes é confiada;

1.2 — Relativamente a todo o pessoal afecto aos projectos e acções, cuja orientação, anualmente, lhes é confiada:

a) Autorizar o abono de vencimento de exercício perdido por motivo de doença;

b) Autorizar a acumulação de férias, nos termos do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

1.3 — A prática de todos os actos necessários à observância do princípio do contraditório relativamente aos projectos e acções desenvolvidas no âmbito das respectivas direcções operacionais.

2 — Delego, especificamente, na subinspectora-geral de finanças licenciada Maria Isabel da Silva Castelão Ferreira da Silva a competência para:

2.1 — A prática dos actos necessários ao normal funcionamento da Inspeção-Geral de Finanças, no âmbito da gestão de recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais, a que se referem a alínea b) do n.º 1 e os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, com excepção das competências previstas nas alíneas a), d) e e) do n.º 2 e nas alíneas c) e f) do n.º 3 do mesmo artigo 7.º, sendo que a competência ora delegada para autorizar a realização das despesas públicas, com obras e aquisição de bens e serviços, tem o limite de três quartos dos montantes previstos na alínea a) dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

2.2 — Autorizar todas as deslocações em serviço, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas, ou não.

3 — Delego, ainda, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, no inspector de finanças director, licenciado Acácio Carvalhal Costa, e sem prejuízo das competências fixadas no Despacho n.º 26318/2004, de 09 de Dezembro, os poderes para a prática dos seguintes actos:

3.1 — Aplicar, no âmbito dos processos de contra-ordenação instaurados a sociedades gestoras de participações sociais e a sociedades de gestão e investimento imobiliário, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de Dezembro e do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 135/91, de 4 de Abril, as coimas previstas no n.º 1 do artigo 13.º e n.º 1 do artigo 14.º, respectivamente, destes diplomas legais;

3.2 — Relativamente a todo o pessoal afecto aos projectos e acções, cuja direcção operacional, anualmente, lhe é confiada:

a) Autorizar o abono de vencimento de exercício perdido por motivo de doença;

b) Autorizar a acumulação de férias, nos termos do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

3.3 — A prática de todos os actos necessários à observância do princípio do contraditório relativamente aos projectos e acções desenvolvidas no âmbito da sua direcção operacional.

4 — Autorizo os subinspectores-gerais de finanças a delegarem as competências por mim delegadas.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2011, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados ao abrigo desta delegação de competências.

6 — São revogados os despachos n.ºs 26316/2004, de 09 de Dezembro e 12511/2008, de 21 de Abril.

6 de Janeiro de 2011. — O Inspector-Geral, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

204190173

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Despacho n.º 1373/2011

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 134/2007, de 27 de Abril, diploma que aprovou a orgânica das comissões de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR), o fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da gestão financeira e patrimonial da CCDR;

Considerando que de acordo com o estatuído no supra-referido preceito legal, o fiscal único é nomeado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente e do ordenamento do território, para um mandato com a duração de três anos;

Em conformidade com o exposto, e impondo-se proceder à nomeação do referido órgão, determina-se o seguinte:

1 — É nomeado fiscal único da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo a sociedade APPM — Ana